

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO



MARIA FÉ ALVES VIANA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, com CPF nº 02538877393 e Carteira de Identidade nº 058194296-5 SSP/MA, residente e domiciliada à Rua 16, Quadra 68, nº 18, Bairro Maiobão, Cidade Paço do Lumiar, vêm por sua advogada infra-assinada, com procuração anexa (Doc.nº. I) e endereço profissional na Av. do vale, Edf. Royal Park, apt. 703, Renascença II, CEP 65075-820 São Luís/Ma, onde receberá as notificações e intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

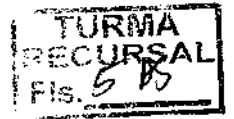
em face da empresa **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** localizada na Av. Cel. Colares Moreira, nº. 400, Loja 3, Jardim Renascença, São Luís/MA , CEP: 65075-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 Fatos

Av. do Vale, Edf. Royal Park, apt. 703, Renascença II, CEP65075-820, São Luís-Ma



A Demandante foi vítima de acidente de trânsito em via pública no dia 22 de Abril do corrente ano, resultando-lhe lesões de natureza grave.



O sinistro decorreu quando estava descendo de um ônibus da empresa Transrequinte. O motorista arrancou o ônibus quando a Demandante ainda não havia terminado de descer, ficando presa e sendo arrastada por vários metros.

Após o acidente a Demandante foi submetida a tratamento médico em hospitais e clínicas desta cidade. Entretanto não ficou totalmente curada apresentando deformidade permanente o que a impossibilita de trabalhar.

2 Direito

Em virtude do acidente, a Demandante sofreu lesões graves impedindo-a de retornar às atividades laborais normais ante as limitações de movimento. Portanto, não resta dúvida que tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), nos termos do art.3º, inc. III, alíneas "b" da Lei Federal nº 6.194/74.

Ressalte-se a necessidade de aplicação da indenização com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o fato ocorreu em 22 de abril de 2008, portanto, após a vigência da Lei 11.482/07, que, dentre outros pontos, altera os valores indenizatórios antes estabelecidos pela Lei 6.194/74 e após a Resolução CNSP 174, que também fixa o valor de R\$ 13.500,00 para indenização por acidente de trânsito que ocasiona lesão grave permanente na vítima.

Entretanto, para que a vítima faça jus ao valor indenizatório é necessária a simples comprovação do acidente e da lesão decorrente, não havendo, assim, qualquer exigência de que o condutor de veículo atropelador seja identificado ou mesmo que tal veículo esteja regularizado junto aos órgãos de trânsito. Assim, estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

3 Julgamento antecipado da lide¹

Visando a economia e celeridade processual, requer-se o julgamento antecipado da lide, conforme fundamentação.

Quando do julgamento conforme o estado do processo, o juiz examinará o pedido e proferirá sentença contendo sua própria solução para a *lide*, sem passar pela audiência de instrução e julgamento, quando (art. 330):

- a) a questão de mérito for unicamente de direito;
- b) mesmo sendo de direito e de fato, a questão de mérito, não houver necessidade de produzir provas em audiência;

Quando a questão de fato gira apenas em torno de interpretação de documentos já produzidos pelas partes; se os fatos são incontroversos; o juiz, logo após o encerramento da fase postulatória, já se encontra em condições de decidir sobre o mérito da causa, não realizando audiência por desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já encontradas nos autos. Por outro lado, harmoniza-se com a prestação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, °II, que manda o juiz “velar pela rápida solução do litígio”, o no art. 130 que recomenda indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Quanto à possibilidade de Julgamento Antecipado da Lide nestas ações, decidiu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Goiás:

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil e processo de conhecimento. Forense, 2007. p. 462 e 463.



Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA 8266

06

TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS:
GOIÁS

DJ 14499 de 26/04/2005

Processo: 200400483240

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS SA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA



"SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCAO CNSP CONTRARIA A LEI N. 6.194/74. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS MINIMOS. INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA. I - NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRAR PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - MESMO QUE SE TRATE DE INVALIDEZ PERMANENTE, AINDA QUE PARCIAL, NADA OBSTA QUE O QUANTUM SEJA FIXA DO NO TETO MAXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NAO ESTABELECE TAL RESTRICAO, PERMITINDO, ASSIM, UMA MELHOR REPARACAO DO DANO IRREVERSIVEL CAUSADO, A RIGOR, IRREPARAVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA 'B' DA LEI N. 6.194/74. III - O ART. 3, DA LEI N. 6.194/74, FIXA A INDENIZACAO PELO SEGURO DPVAT EM 40 VEZES O VALOR DO SALARIO MINIMO CUJO PAGAMENTO DEVERA SER FEITO COM BASE NA EPOCA DA LIQUIDACAO DO SINISTRO, CONFORME PRECEITUA O PARAG. 1, DO ART. 5 DA MESMA LEI, NAO TENDO TAIS NORMAS SIDO REVOGADAS E NEM PODENDO SER SUBSTITUIDAS POR UMA RESOLUCAO QUALQUER. IV - SOBRE O VALOR DE 40 SALARIOS MINIMOS, QUE NAO SE CONFUNDE COM INDICE DE REAJUSTE, DEVE INCIDIR CORRECAO MONETARIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO E JUROS DE NORA A CONTAR DA CITACAO."

Relator: DR(A). LUIS ANTONIO ALVES BEZERRA

Acórdão: ACORDA A TURMA JULGADORA CIVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME VOTO ORAL DO RELATOR SINTETIZADO NA EMENTA. O RECORRENTE PAGARA AS CUSTAS E HONORARIOS DE ADVOGADO, FIXADOS EM 15(QUINZE) POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Pelo exposto, **REQUER-SE:**

a) o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, na forma do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil;

[Handwritten signature]



b) que Vossa Excelência julgue procedente os presentes pedidos, condenando a seguradora Demandada ao pagamento da importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aos Demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, bem como nos honorários de sucumbência de 20% e custas processuais, com o acréscimo dos juros legais desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente Ação;

c) a concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, com base na Lei nº. 1.060/1950;

d) a CITAÇÃO da empresa ora requerida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, depoimento pessoal e testemunhas apresentadas em banca independentemente de intimação, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste termos,

Aguarda deferimento.

São Luís, 12 de novembro 2008.

Iza Raquel Oliveira de Galiza

OAB/MA nº. 8.266